

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADORA DA FAZENDA** - Bel<sup>a</sup> Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 22 de fevereiro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-002516/026/01

**Interessado(s)**: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

**Responsável(is)**: Alberto Pereira de Castro (Presidente) e Francisco Romeu Landi ( Vice-Presidente).

**Exercício**: 2001.

**Advogado(s)**: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-002516/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, exercício de 2001, quitando-se os ordenadores de despesas e liberando-se os responsáveis pelo almoxarifado, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002096/026/02

**Interessado(s)**: Fundação Economia de Campinas - FECAMP.

**Responsável(is)**: José Ricardo Barbosa Gonçalves (Diretor Presidente).

**Exercício**: 2002.

**Advogado(s)**: Francisco de Assis Alves, Sandra Camarinho de Macedo e outros.

Acompanha: TC-002096/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Economia de Campinas - FECAMP, exercício de 2002, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-030962/026/01

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Itajubá Construção Civil e Mecânica Ltda.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-030452/026/01, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Autoridade(s) Responsável(is):** Marcelo Salles Holanda de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição) e Milton de Oliveira (Superintendente de Controle e Gestão de Empreendimentos da Distribuição).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual em exame.

TC-025215/026/04

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Contratada:** Sok Comercial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Luis Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de materiais de embalagem (Bisnaga FURP - dexametasona 0,1% creme 10g Selada, Bisnaga FURP - neomicina+bacitracina pomada 10g Selada e Bisnaga FURP-matrimonidazol geléia vaginal 25x145MM).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 02-07-04. Valor - R\$1.140.090,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001028/026/02

**Secretaria:** Transportes.

**Secretário(s):** Michael Paul Zeitlin e Luiz Carlos Frayze David.

**Exercício:** 2002.

**Unidade(s) Orçamentária(s):** Secretaria dos Transportes.

Acompanha(m): TC-001028/126/02.

PROCESSOS

TC-001029/026/02

**Unidade(s) Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenador(es) da Despesa:** Dilson Suplicy Funaro, Edmilson dos Santos Macedo e Eliana Chagas Moreno Gomes.

Acompanha(m): TC-001029/126/02.

TC-001030/026/02

**Unidade(s) Gestora Executora:** Centro Técnico Operacional.

**Ordenador(es) da Despesa:** Fernando Nassif Pacca e Marcos Vinícios Silva Victorino.

Acompanha(m): TC-001030/126/02.

TC-001031/026/02

**Unidade(s) Gestora Executora:** Centro Administrativo.

**Ordenador(es) da Despesa:** Oswaldo Francisco Rossetto Júnior, Marcos Vinícios Victorino e Fernando Nassif Pacca.

Acompanha(m): TC-001031/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, exercício de 2002, dando-se quitação aos Secretários da Pasta, Srs. Michael Paul Zeitlin e Luiz Carlos Frayze David, bem como aos ordenadores de despesa, liberando-se, ainda, os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, com as recomendações propostas pela auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao titular da Pasta, para que adote medidas visando corrigir as impugnações apontadas, devendo a auditoria competente da Casa, em oportuna fiscalização, atestar a eficácia das providências adotadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-003703/026/03

**Interessado(s):** Fundação Zerbini.

**Responsável(is):** Mario Gorla (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2003.

**Advogado(s):** Cecília Jamal e outros.

Acompanha: TC-003703/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2003, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018203/026/03

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** Saenge - Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheios "RM-4/São Caetano", no Ribeirão dos Meninos, na Bacia Hidrográfica do Rio Tamanduateí, no Município de São Caetano do Sul.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-06-03. Valor - R\$6.724.939,44. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-11-03, 18-03-04 e 16-09-04.

Acompanha(m): TC-023101/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, considerando a ofensa aos princípios da vantajosidade e da isonomia, aplicar multa ao Sr. Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente do DAEE que homologou o certame e firmou o contrato, em valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8666/93.

TC-011790/026/04

**Contratante:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Contratada:** Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Neide Saraceni Hahn (Diretora Executiva).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Neide Saraceni Hahn (Diretora Executiva) e Maria das Graças B. B. da Silva (Diretora Administrativa Financeira).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 31-01-04. Valor - R\$2.631.703,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-05-04 e 02-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

TC-028504/026/04

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Accenture do Brasil Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 30-07-04.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de consultoria voltados ao diagnóstico e direcionamento da Arquitetura de Aplicações e de Modelo de Gestão de Tecnologia da Informação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 30-08-04. Valor - R\$1.225.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-11-04.

**Advogado(s):** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-030749/026/04

**Contratante:** CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços.

**Contratada:** Comatic Comércio e Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 12-08-04.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Márcio Capote Valente (Diretor de Patrimônio e Assuntos Imobiliários) e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 28-09-04. Valor - R\$922.142,70.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

TC-000449/026/05

**Contratante:** EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A.

**Contratada:** Fundação para a Pesquisa Ambiental - FUPAM.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Peter B. B. Walker (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Autoridade que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Peter B. B. Walker (Diretor de Assuntos Corporativos) e Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos, visando a elaboração dos estudos ambientais (EIA/RIMA) e obtenção da licença prévia para implantação do Lote 1: Campinas - Hortolândia (Rua Santana) do Corredor Metropolitano Noroeste na Região Metropolitana de Campinas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 20-12-04. Valor - R\$990.315,20.

**Advogado(s):** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-023922/026/03

**Órgão Concessor:** Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Sociedade Paulista para Desenvolvimento Medicina - Hospital Geral de Pirajussara.

**Exercício:** 2001.

**Responsável (is):** Nacime Salomão Mansur (Diretor Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Hospital Geral de Pirajussara, entidade gerida pela Organização Social "Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina", referentes ao exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-008119/026/97

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Condic Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcelo Salles Holanda de Freitas e Plínio X. de Mendonça Júnior (Vice-Presidentes Interior), João M.M. Almeida e José Paulo Kosmiskas (Superintendentes da Unidade de Negócio Médio Tietê), José Everaldo Vanzo (Diretor de Sistemas Regionais) e Nathanael Silva Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução da caixa de distribuição 1, sala de produtos químicos, caixa de distribuição 2 e 3 com gradeamento mecânico, casa de desidratação de lodo, administração, laboratório, portaria, oficina, refeitório, decantador primário (2 un), casa dos sopradores II (principal), gradeamento, caixa de areia, calha parshall e estação elevatória de esgoto principal, reservatório de lodo + estação elevatória, filtro efluente, casa dos sopradores I, filtro aeróbio submerso (2 un) e urbanização da área, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Itatiba.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 21-10-98, 19-10-01 e 17-06-02. Termo de Suspensão celebrado em 03-11-98. Termo de Rescisão do Contrato celebrado em 29-08-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 12-04-01, 16-05-02, 17-07-02, 31-01-03 e 09-05-03.

**Advogado (s):** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de alteração, de suspensão e de rescisão contratual em exame, bem como legais os atos determinadores das despesas.

TC-007651/026/03

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Rubens Naves - Santos Júnior - Hesketh Escritórios Associados de Advocacia.

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Reunião de Diretoria em 27-11-02.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente de Produção) e Carlos Eduardo Doria Chaves (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e extrajudicial, voltados para a recuperação de créditos decorrentes do fornecimento de água potável por atacado e a implementação do sistema metropolitano de esgotos destinados aos municípios não operados integrantes da RMSP, e ainda, para soluções de questões institucionais relevantes, bem como a propositura de ação contra a municipalidade de Mauá e sua autarquia SAMA em face da outorga dos serviços de esgotos a terceiro.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos II e V da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-02. Valor - R\$727.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 15-03-03.

**Advogado(s):** João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-028763/026/03

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-11-02.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:** Barjas Negri (Diretor Presidente).



**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Objeto:** Execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 130 unidades habitacionais tipo TI23D bifásico - 115/230V - sapata corrida no Conjunto Habitacional Itapira "I", município de Itapira/SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-09-03. Valor - R\$2.020.466,49. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-08-04.

**Advogado(s):** Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034960/026/02

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal Piraju - Represa - SP-270 (km 315,600) em Piraju, numa extensão de 4,57 km, inclusive dispositivo de entroncamento em desnível com a SP-270.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-09-02. Valor - R\$2.113.631,91. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-03-03.

TC-034150/026/02

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-034960/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Autoridade(s) Responsável(is):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame (apreciados no TC-034960/026/2002), com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, conhecer da execução contratual levada a efeito no TC-034150/026/2002.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001258/026/04

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Betunel Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de material asfáltico - CAP-20.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 05-02-04.

TC-001259/026/04

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Greca - Distribuidora de Asfaltos Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de material asfáltico - RL-1C.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 05-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento n°s 13.073-6 e 13.074-6 e os termos de prorrogação de prazo e aditamento de quantidades firmados em 05 de fevereiro de 2004, bem como legais os atos determinadores das despesas.

TC-012917/026/04

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** S/A Paulista de Construções e Comércio.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de obras de arte, ponte de concreto (PTC) sobre o Rio Piracicaba, incluindo retificação ao traçado, na divisa do município de Americana e Limeira, acesso a Ripasa, antiga estrada São Paulo a Minas Gerais.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-02-04. Valor - R\$1.789.823,54.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador das despesas.

TC-005875/026/03

**Contratante:** Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP da Secretaria de Estado de Educação.

**Contratada:** VUNESP - Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador da Despesa:** Vera Lucia Wey (Coordenadora da CENP).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Teresa Roserley Neubauer da Silva (Secretária da Educação).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vera Lucia Wey e Joana Borrelli (Coordenadoras).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados objetivando a avaliação de 337.092 (trezentos e trinta e sete mil e noventa e dois) alunos da 4ª série e 570.577 alunos (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e sete) da 8ª série do Ensino Fundamental da rede pública do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 23-10-01. Valor - R\$8.532.088,60. Termos de Aditamento celebrados em 09-11-01, 28-12-01 e 05-03-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 26-09-03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, com recomendações.

TC-008611/026/04

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** VMI Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** José Ademar Dias (Chefe de Gabinete Substituto).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição e instalação de equipamento de unidade de radiodiagnóstico telecomandada.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 05-12-03. Valor - R\$1.440.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-011242/026/04

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Newtime Serviços Temporários Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 06-02-01.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 09-08-01.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Alberto Mac Dowell de Figueiredo, Odair Ziolli (Diretores), Carlos Eduardo da Silva Monteiro (Diretor de Logística), Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços de copa e cozinha e outros inerentes.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-08-01. Valor - R\$620.422,80. Termos de Aditamento celebrados em 15-01-02, 16-05-02, 01-07-02, 02-09-02, 24-02-03, 23-08-03 e 05-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-11-04.

**Advogado(s):** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, com recomendações.

TC-012999/026/04

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Contratada:** Ciel - Confiança Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de matéria prima farmacêutica - zidovudina 344C4/98 - 1.460Kg.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 09-03-04. Valor - R\$2.102.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-021518/026/04

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Construtora Massafera Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Tirone Francisco Chadad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno Jardim Nazareth/Rosarita Torkomian, em Guaianazes, no Município de São Paulo e no terreno B. Caputera/Antonio Marmora Filho, no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-06-04. Valor - R\$5.078.051,75.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-022557/026/02

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Instituto Mauá de Tecnologia - IMT.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 24-04-02.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz G. Pereira (Diretor Presidente) e Valter Antonio da Rocha (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria de engenharia, ensaios e controle de qualidade de materiais na área de operações, para os sistemas rodoviários e travessias litorâneas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 10-06-02. Valor - R\$1.672.082,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 05-12-03.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-028874/026/02

**Representante:** SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Diretor Executivo - Antonio Othon Pires Rolim.

**Representado:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto:** Indícios de irregularidades na contratação direta para a prestação de serviços entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Instituto de Mauá de Tecnologia - IMT. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 05-12-03.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação apreciada no TC-028874/026/2002.

Decidiu, ainda, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, analisados no TC-022557/026/2002.

TC-026534/026/95

**Recorrente (s):** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Livenge Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando reparos dos sistemas de distribuição e coleta nas unidades da Diretoria de Operação Metropolitana - Região Metropolitana de São Paulo - Divisão de Operação Sé.

**Responsável (is):** Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano), Marcelo Salles H. de Freitas (Unidade de

Negócio Centro) e Orlando Zuliani Cassettari (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-02, que julgou irregulares os termos de alteração do contrato nº 542/93, lote 3, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Menon, Ariovaldo Carmignani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se excluir dos fundamentos da r. decisão recorrida a ilegalidade que se alcançou sobre os termos aditivos nºs 2 a 4, mantendo-se, porém, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com relação ao aditamento nº 5.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-022596/026/2000

**Representante (s):** Ministério Público - José Geraldo Brito Filomeno - Procurador Geral da Justiça.

**Representado (s):** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na construção de obra de pavilhão para expositores, posteriormente denominado Mercado Municipal de Santo Antonio do Pinhal e do Quiosque Informativo na praça da Rodoviária.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame e, em conseqüência, regulares a carta-convite nº 16/98 e a ordem de execução de fls. 257/261 do processo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002383/010/2000

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Irineu Umberto Packer (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Humberto de Campos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-2000. Valor - R\$411.000,00. Termos de Aditamentos celebrados em 03-04-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 18-04-01.

**Advogado (s):** Carlos Olímpio Pires da Cunha, José Maurício Ims Pires, Marcelo Palavéri e outros.

TC-003315/010/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Machado (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, IV c.c. artigo 26 da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-04-01. Valor - R\$423.806,97. Termo de Aditamento celebrado em 20-07-01. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 05-10-04.

**Advogado (s):** Carlos Olímpio Pires da Cunha, José Maurício Ims Pires e outros.

TC-000750/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.



**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Machado (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-01. Valor - R\$472.500,00. Termos de Aditamentos celebrados em 28-01-02 e 04-02-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 01-05-02.

**Advogado(s):** Carlos Olímpio Pires da Cunha, José Maurício Ims Pires e outros.

TC-001349/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Machado (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-02. Valor - R\$983.130,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 03-09-02.

**Advogado(s):** Carlos Olímpio Pires da Cunha, José Maurício Ims Pires e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, os contratos e os respectivos termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001586/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental, residentes na zona rural e urbana do Município de Rio Claro.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-01-02. Valor - R\$12.458.413,00. Termo de Re-Ratificação Contratual celebrado em 08-02-02. Termos de Aditamentos celebrados em 15-05-02 e 01-07-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 27-05-03.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002068/026/98

**Recorrente(s):** José Henrique Pilon - Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira e José Carlos Pejon - Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, relativas ao exercício de 1997.

**Responsável(is):** José Henrique Pilon (Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira à época) e José Carlos Pejon (Prefeito Municipal de Limeira à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-03, que aplicou individualmente aos responsáveis, multa equivalente a 100

UFESP's, nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000589/010/2000

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Leme.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Leme, no exercício de 1998.

**Responsável (is):** Nilo Sergio Pinto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-04, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do referido Diploma Legal.

**Advogado (s):** Emílio Carlos da Roz, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019040/026/01

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Clube de Xadrez de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2000.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-04, que julgou irregulares as prestações de contas em exame, condenando o Clube de Xadrez de São Caetano do Sul, à devolução da quantia, com os acréscimos de Lei até a data do efetivo pagamento, ficando impedida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, conforme preceitua o artigo 103, da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regular a prestação de contas do auxílio concedido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Clube de Xadrez de São Caetano do Sul, no exercício de 2000, liberando-se a entidade beneficiária para o recebimento de novos auxílios.

TC-001730/003/02

**Recorrente (s):** Vanderlei José Brolesi - Ex-Prefeito da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, no exercício de 1999.

**Responsável (is):** Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-03, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, autorizar o registro das duas admissões anteriormente impugnadas, cancelando-se a multa aplicada ao responsável, de conformidade com o contido no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001799/008/02

**Recorrente (s):** Roberto Cardoso de Andrade - Prefeito à época do Município de Nipoã.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nipoã, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Roberto Cardoso de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-03, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Carlos Edmur Marquesi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regulares as admissões em exame anteriormente impugnadas, ficando autorizados os respectivos registros.

TC-003878/005/02

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Osvaldo Ferreira Melo - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-03, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Cláudio Justiniano de Andrade e Antonio Sebastião Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar legal o ato de admissão em exame, ficando autorizado o respectivo registro.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-016940/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000470/002/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Cardápio S/C Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de vales-alimentação aos servidores do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 02-01-02, 27-11-02, 02-01-04, 16-04-04 e 17-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-001776/002/02

**Concedente:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Concessionária:** Hora Park Systema de Estacionamento Rotativo S/C Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Antonio da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviços públicos das áreas de estacionamento em vias e lougradouros públicos do município, pelo Sistema de estacionamento rotativo, com uso de parquímetros.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 23-08-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-01-04.

Acompanha(m): TC-015039/026/02, TC-003579/026/02 e TC-025188/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Prefeito para que informe sobre as providências adotadas.

Decidiu, outrossim, à vista da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicar multa ao Sr. Edson Antonio da Silva, Prefeito Municipal que firmou o instrumento contratual, em valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação aos artigos 3º, "caput", e 41 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002942/003/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001350/009/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-1.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-07-03. Valor - R\$6.783.268,39. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 22-05-04.

**Advogado(s):** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

TC-001351/009/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Ellenco Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-2.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-001350/009/03). Contrato celebrado em 18-07-03. Valor - R\$6.642.024,66. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-05-04.

**Advogado(s):** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

TC-001352/009/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Julio, Julio & Cia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Renato Fauvel Amary (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de recapeamento em avenidas urbanas e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão-de-obra para o Lote-3.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-001350/009/03). Contrato celebrado em 18-07-03. Valor - R\$6.082.105,34. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da

Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-05-04.

**Advogado(s):** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública (analisada no TC-001350/009/2003) e os contratos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Sr. Renato Fauvel Amary, Prefeito Municipal de Sorocaba, em valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal e ao "caput" e § 1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001428/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas de alimentos, bem como a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos destinadas aos servidores ativos/inativos municipais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-01-04.

Acompanha(m): TC-040053/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-031167/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Elói Pietá (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados consistindo no fornecimento de suporte teórico, conceitual e



metodológico para complementação de uma estrutura de Governo Eletrônico na Prefeitura de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-03. Valor - R\$ 3.070.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 30-03-04.

**Advogado (s):** Marisa Fuganholi, Ana Vieira de Matos e outros. Acompanha: Representação - TC-006408/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal sobre as providências adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Sr. Elói Pietá, Prefeito Municipal de Guarulhos e autoridade que ratificou a dispensa de licitação, e ao Sr. Valter Correia da Silva, Secretário de Administração à época e autoridade que firmou o contrato, em valor correspondente, respectivamente, a 1000 (mil) e a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

TC-002243/007/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emanuel Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal "Dr. José de Carvalho Florence", com o fornecimento de materiais necessários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 suas atualizações). Contrato celebrado em 07-10-04. Valor - R\$2.575.221,97.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-800225/512/99

**Agravante:** Geraldo Macarenko - Prefeito do Município de Leme.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 1 de julho de 2004, que cominou multa no valor equivalente a 500 UFESP's, ao atual responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar 709/93 - apartado das contas do município de Leme para a análise da concessão de bolsas de estudo sem amparo legal.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o r. despacho agravado.

TC-000634/010/97

**Recorrente (s):** Omar Nagib Moussa - Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no exercício de 1996.

**Responsável (is):** Omar Nagib Moussa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-04, que julgou parcialmente ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Ângelo Roberto Pessini Junior, Gilson Andrade Freitas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto e, no tocante à prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente, rejeitou-a, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, à vista do exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-000019/008/2000

**Recorrente (s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, no exercício de 1998.

**Responsável (is):** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-02, que julgou irregulares as

contratações em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Luiz Antonio Alves de Souza, Mário José Pustiglione Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-019275/026/2000

**Recorrente (s):** Antonio Manoel da Silva - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Sul Saneamento e Serviços Urbanos S/C Ltda, objetivando a prestação serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduos de serviço de saúde, locação e operação de máquinas e veículos no lixão.

**Responsável (is):** Roque de Moraes e Antonio Manoel da Silva (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-04, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos e de rescisão contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003208/006/01

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Viradouro - José Lopes Fernandes Neto - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, no exercício de 2000.

**Responsável (is):** Antonio Carlos Vaz de Aguiar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-07-04, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s)**: Evaldo José Custódio, Fred Martinho de Lacerda Pontes Gestal e Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as contratações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando os correspondentes registros, com recomendação.

TC-004092/006/01

**Recorrente (s)**: José Grandi - Ex-Prefeito do Município de Brodowski.

**Assunto**: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Brodowski, no exercício de 2000.

**Responsável (is)**: José Grandi (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-03, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s)**: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as contratações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando os correspondentes registros.

TC-007400/026/01

**Recorrente (s)**: Cícero Cirino da Silva - Prefeito à época do Município de Estrela do Norte.

**Assunto**: Contas anuais do Fundo de Seguridade Social de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável (is)**: Genivaldo Cândido de Lima (Presidente).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-04, que aplicou ao Sr. Cícero Cirino da Silva (Prefeito à época), multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim

de cancelar a multa aplicada ao Sr. Cícero Cirino da Silva, Prefeito do Município de Estrela do Norte, à época.

TC-000823/008/02

**Recorrente (s):** Município de Catanduva - Félix Sahão Júnior -  
- Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa Miguel Bugatti & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para uso da frota do município.

**Responsável (is):** Félix Sahão Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-04, que julgou irregular a execução do contrato e a despesa decorrente do abastecimento de veículos não cadastrados e dos envolvidos nos serviços de pulverização de ruas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** José Francisco Limone, Emerson Franco de Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-002261/001/02

**Recorrente (s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE - Luis César Moreno - Diretor Geral.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Luis César Moreno (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-04, que negou registro às admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado (s):** Mércio Augusto Miranda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regulares as contratações em exame, determinando os

correspondentes registros, cancelando-se, por conseqüência, a multa aplicada, com recomendação à origem.

TC-002352/005/02

**Recorrente (s):** Agamenon Pereira da Silva - Prefeito à época do Município de Emilianópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Agamenon Pereira da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-04, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-009592/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000918/010/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Ipeúna.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Idelbran Prata (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Dulci Mari Riato Simões Araújo e Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regular a contratação do Sr. Antonio José Marques, determinando o correspondente registro, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000019/009/03

**Representante (s):** Organização Lemes Funerária Ltda. - Isaías Lemes da Silva - Sócio-Proprietário.

**Representado (s):** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, em procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 002/02, objetivando à concessão de serviços funerários.

**Advogado (s):** Sérgio Augusto Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, bem como julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-022829/026/98

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos

**Contratada:** Suporte Serviços de Vigilância Armada Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Beto Mansur (Prefeito), Wânia Seixas Kanowski (Secretária Municipal de Governo), Oscar de Oliveira Junior (Secretário Municipal de Saúde em Substituição) e Tomas Soderberg (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância armada.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação e Aditamento celebrados em 31-08-01 e 31-08-02. Termo de Retificação, Aditamento e Ratificação celebrado em 04-07-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 19-11-03.

**Advogado (s):** João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em exame, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009176/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000701/003/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consorcio Multisevice - Encibra.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** José Roberto Magalhães Teixeira (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:** Francisco Amaral (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Amaral, Antonio da Costa Santos e Izalene Tiene (Prefeitos), Geraldo César Bassoli Cezare, Rubens Andrade de Noronha e Nilson Roberto Lucílio (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos e da Cidadania), Silvio Romero Ribeiro Tavares, Walter Kufel Júnior, Tadeu Silva da Gama e Arakén Martinho (Secretários Municipais de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente), Tasso Ferreira Rangel e Moacir Benedito Pereira (Diretores do Departamento Assessoria Jurídica Interna), Pedro Antonio Bigardi (Responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente) e Luís Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicas de fiscalização, acompanhamento e consultoria de projetos das obras do Programa de Combate às Enchentes de Campinas - PROCEN.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 19-09-97. Valor - R\$1.298.858,60. Termos de Aditamento celebrados em 19-08-99, 11-02-2000, 04-04-01 e 10-06-02. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-08-02 e 18-03-04.

**Advogado (s):** Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a pré-qualificação de nº 1/95.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Concorrência Internacional de nº 1/96, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-022141/026/02



**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Ipiranga Asfalto S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito) e José Maria Coelho (Secretário de Administração).

**Objeto:** Fornecimento de derivados de petróleo.

**Em Julgamento:** Apostilas celebradas em 11-04-03 e 11-06-03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Apostilamento em exame, bem como legais os atos determinadores das despesas.

TC-025592/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Instituto de Professores Públicos e Particulares - IPPP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Erick Iasi Pedroso (Secretário de Administração e Planejamento).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, visando a implantação do programa de integração comunidade-escola.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 24-07-02. Valor - R\$692.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-05-03 e 26-11-03.

**Advogado(s):** Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos Taciana Machado dos Santos, Alberto Luís Mendonça Rollo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): Expediente TC-035445/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-036090/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito) e Rafael Strecht Ribeiro (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de capeamento asfáltico das vias públicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-10-02. Valor - R\$6.139.010,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 23-10-03.

**Advogado (s):** Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Alberto Luís Mendonça Rollo, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o instrumento de contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036230/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Enger - Paulo Oliveira - PRIME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Maurício Soares (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Guidetti (Secretário de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços e estudos necessários à obtenção de financiamento internacional junto ao BID, visando à implementação do programa de transporte urbano da cidade.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-10-02. Valor - R\$2.304.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 05-09-03.

**Advogado (s):** Andréa Alionis Banzatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-011616/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Laft Comercial Ltda. - ME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de material para laboratório (reações microbiológicas, imunologia, eletroforese e coagulométricas).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência para Registro de Preços. Contrato celebrado em 23-04-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-08-03, 03-09-03 e 11-02-04.

**Advogado(s):** Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência para registro de preços e o contrato em exame, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-002615/010/99

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Humberto de Campos - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma do prédio do Centro Comunitário do Bairro Paulicéia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

**Responsável(is):** Antonio Carlos de Mendes Thame e Humberto de Campos (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-03, que julgou irregulares o contrato, os termos de aditamento e a licitação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Marcia Giannetto, Marcelo Palavéri, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002319/001/02

**Recorrente (s):** Joni Marcos Buzachero - Prefeito Municipal de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda., objetivando o fornecimento e aplicação de 3.339 toneladas de CBUQ, em obras de pavimentação asfáltica.

**Responsável (is):** Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-03, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Jucelino Rodrigues Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares a tomada de preços e o contrato decorrente.

TC-001905/004/03

**Recorrente (s):** Wilson Bassit - Ex-Prefeito do Município de Chavantes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Chavantes e Patromaq Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para veículos.

**Responsável (is):** Wilson Bassit (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-04, que julgou ilegais as despesas efetuadas, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Flavio Eduardo Gimenez.

Acompanha(m): TC-10173/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-000633/026/02

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Tremembé.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Maria Geralda de Faria Marques.

**Advogado(s):** Laurentino Lucio Filho.

Acompanha(m): TC-000643/007/02, TC-002552/007/02, TC-016086/026/02, TC-000633/126/02 e TC-000633/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja notificado o atual Presidente da Câmara, para que adote providências visando ao ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores pagos aos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais, bem como corrija as falhas apontadas ainda existentes, conforme detalhado no voto do Relator.

TC-001213/026/03

**Câmara Municipal:** Rio das Pedras.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Agripino Barbosa Macedo.

Acompanha(m): TC-001521/009/03, TC-001213/126/03 e TC-001213/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001361/026/03

**Câmara Municipal:** Ocaçu.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Antônio Alves de Rezende.

Acompanha(m): TC-001361/126/03 e TC-001361/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001444/026/03

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Águas da Prata.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Elisete Aparecida Lopes Mistura e Manoel da Silva Ferreira.

**Período(s):** (01-01-03 a 31-01-03) e (01-02-03 a 31-12-03).

Acompanha(m): TC-001444/126/03 e TC-001444/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002833/026/03

**Prefeitura Municipal:** João Ramalho.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Roberto Pinheiro Nunes.

Acompanha(m): TC-002833/126/03, TC-002833/226/03 e TC-002833/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de João Ramalho, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-003114/026/03

**Prefeitura Municipal:** Taiacu.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Antonio Rodrigues Caldeira.

Acompanha(m): TC-003114/126/03, TC-003114/226/03 e TC-003114/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à

aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taiapu, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

TC-003120/026/03

**Prefeitura Municipal:** Taubaté.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-014120/026/03, TC-024695/026/03, TC-034549/026/03, TC-003120/126/03, TC-003120/226/03 e TC-003120/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame da matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001698/026/2000

**Câmara Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2000.

**Presidente(s) da Câmara:** Antonio da Rocha Marmo Cezar.

Acompanha(m): TC- 001698/126/2000 e TC-001698/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Sr. Antonio da Rocha Marmo Cezar que promova o ressarcimento, aos cofres públicos municipais, da importância apontada no voto do Relator, juntado aos autos, com os devidos acréscimos legais, devendo comprovar a adoção da providência, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001416/026/03

**Câmara Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Osmano Pereira de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001416/126/03 e TC-001416/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001602/026/03

**Câmara Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Vicente de Paula Massino.

**Advogado(s):** Renato Vitorino Vieira.

Acompanha(m): TC-001602/126/03 e TC-001602/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002636/026/03

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Haroldo José Pereira Ciocca.

Acompanha(m): TC-002636/126/03, TC-002636/226/03 e TC-002636/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-002672/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Morungaba.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Maria Cecília Pretti Rossi.

**Advogado(s):** Luis Fernando de Camargo.

Acompanha(m): TC-002672/126/03, TC-002672/226/03 e TC-002672/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estância



Climática de Morungaba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002723/026/03

**Prefeitura Municipal:** Santa Rita d'Oeste.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** João Baptista Lujan.

**Período(s):** (10-01-03 a 31-12-03).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito Paulo Alfredo Rosa.

**Período(s):** (01-01-03 a 09-01-03).

Acompanha(m): TC-002723/126/03, TC-002723/226/03 e  
TC-002723/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-002820/026/03

**Prefeitura Municipal:** Itaberá.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Osny Cardoso Wagner.

**Advogado(s):** Maria do Carmo Santos Pivetta.

Acompanha(m): TC-002820/126/03, TC-002820/226/03 e  
TC-002820/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000120/026/01

**Câmara Municipal:** Elias Fausto.

**Exercício:** 2001.

**Presidente(s) da Câmara:** Antônio Roberto Betarelli.

Acompanha(m): TC-000120/126/01 e TC-000120/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, exercício de 2001, quitando-se o responsável, com as ressalvas consignadas no relatório nos itens I, II, V e VI, e as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos

autos.

TC-000533/026/01

**Câmara Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2001.

**Presidente(s) da Câmara:** Adilson Jacob Miziara.

**Advogado(s):** José Aparecido Pereira Carvalho, Delourdes Aparecida Franco e outros.

Acompanha(m): TC-037029/026/02, TC-000533/126/01 e TC-000533/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2001, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável pelas contas à devolução das importâncias impugnadas, relativas ao pagamento dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000154/026/02

**Câmara Municipal:** Itirapina.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Ivan Donizete Mariano.

Acompanha(m): TC-000154/126/02 e TC-000154/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

TC-000200/026/02

**Câmara Municipal:** Pereira Barreto.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Luiz de Brito.

**Período(s):** (01-01-02 a 21-11-02).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Presidente João Batista Thereza.

**Período(s):** (22-11-02 a 31-12-02).

Acompanha(m): TC-000200/126/02 e TC-000200/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,

Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000202/026/02

**Câmara Municipal:** Pindorama.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Nilso Bonjardim.

**Período(s):** (01-01-02 a 31-10-02) e (09-12-02 a 31-12-02).

**Substituto(s) Legal(is):** 1º Secretário Benedito Garcia.

**Período(s):** (01-11-02 a 08-12-02).

**Advogado(s):** Luis Augusto Juvenazzo.

Acompanha(m): TC-031578/026/04, TC-031631/026/04,  
TC-000202/126/02 e TC-000202/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000244/026/02

**Câmara Municipal:** Tabatinga.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Valter Valentim Camargo.

Acompanha(m): TC-000244/126/02 e TC-000244/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000664/026/02

**Câmara Municipal:** Aspásia.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Carlos Garcia Molina.

Acompanha(m): TC-001210/011/02, TC-000664/126/02 e  
TC-000664/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,

3ª s.o.1ªC

Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.